



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121223 - SP (2024/0028291-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADA : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**
RECORRIDO : **FSN AGROPECUARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **RICARDO NICOLAU - SP063872**
: **FERNANDO SABBAG NICOLAU - SP376458**
: **DANIELA ALVES DA CUNHA - SP396336**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DOS ÍNDICES DA ANS DESTINADOS A PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que manteve sentença de procedência e negou provimento ao recurso da ré.
2. A controvérsia envolve ação declaratória c/c repetição de indébito, discutindo se plano coletivo empresarial com três beneficiários do mesmo núcleo familiar pode ser equiparado a plano individual/familiar para aplicação dos índices de reajuste anuais da ANS.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.
4. A Corte de origem manteve a sentença e aplicou os índices da ANS próprios dos planos individuais/familiares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 16, XI, da Lei n. 9.656/1998 foi violado ao afastar reajustes por sinistralidade e VCMH e ao desconsiderar o agrupamento de contratos conforme a Resolução n. 309/2012; (ii) saber se os arts. 478 e 479 do CC preservam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos coletivos diante dos reajustes por sinistralidade e VCMH; (iii) saber se o art. 6º, III, do CDC impede a ingerência judicial nas cláusulas sem demonstração de

abusividade concreta; (iv) saber se os arts. 371, 373, 375 e 489, § 1º, do CPC foram violados por desconconsideração de documentos e fundamentação deficiente; e (v) saber se os arts. 1º e 4º, VII, XVII, XVIII e XXIII, da Lei n. 9.961/2000 foram violados por usurpação da competência regulatória da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF para afastar a alegação genérica de violação do art. 489, § 1º, do CPC por deficiência de fundamentação.

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento dos arts. 478 e 479 do CC, 371, 373 e 375 do CPC e 1º e 4º, VII, XVII, XVIII e XXIII, da Lei n. 9.961/2000, não havendo indicação de violação ao art. 1.022 do CPC para prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

8. Não se admite a transmutação automática de contrato coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários em plano individual/familiar à luz do art. 16, XI, da Lei n. 9.656/1998, afastando-se a aplicação automática dos índices da ANS destinados a planos individuais/familiares e determinando a apuração dos percentuais em liquidação, observada a natureza coletiva e o regime de agrupamento da ANS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF para afastar a alegação genérica de violação do art. 489, § 1º, do CPC por deficiência de fundamentação. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento dos arts. 478 e 479 do CC, 371, 373 e 375 do CPC e 1º e 4º, VII, XVII, XVIII e XXIII, da Lei n. 9.961/2000, sem indicação de violação ao art. 1.022 do CPC para o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 3. À luz do art. 16, XI, da Lei n. 9.656/1998, contratos coletivos empresariais com menos de 30 beneficiários não se convertem automaticamente em planos individuais/familiares, sendo indevida a aplicação automática dos índices da ANS próprios desses planos. 4. Os percentuais de reajuste devem ser apurados em liquidação de sentença, com observância da natureza coletiva e do regime de agrupamento da ANS.”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 16, XI; CC, arts. 478 e 479; CDC, art. 6º, III; CPC, arts. 371, 373, 375, 489, § 1º, 1.022 e 1.025; Lei n. 9.961/2000, arts. 1º e 4º, VII, XVII, XVIII e XXIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STF, Súmulas n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, REsp n. 2.082.273/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.669.036/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 2.261.646/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.970.491/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 3.167.904/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 2.244.434/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 2.695.075/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121223 - SP (2024/0028291-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADA : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**
RECORRIDO : **FSN AGROPECUARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **RICARDO NICOLAU - SP063872**
: **FERNANDO SABBAG NICOLAU - SP376458**
: **DANIELA ALVES DA CUNHA - SP396336**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DOS ÍNDICES DA ANS DESTINADOS A PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que manteve sentença de procedência e negou provimento ao recurso da ré.
2. A controvérsia envolve ação declaratória c/c repetição de indébito, discutindo se plano coletivo empresarial com três beneficiários do mesmo núcleo familiar pode ser equiparado a plano individual/familiar para aplicação dos índices de reajuste anuais da ANS.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.
4. A Corte de origem manteve a sentença e aplicou os índices da ANS próprios dos planos individuais/familiares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 16, XI, da Lei n. 9.656/1998 foi violado ao afastar reajustes por sinistralidade e VCMH e ao desconsiderar o agrupamento de contratos conforme a Resolução n. 309/2012; (ii) saber se os arts. 478 e 479 do CC preservam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos coletivos diante dos reajustes por sinistralidade e VCMH; (iii) saber se o art. 6º, III, do CDC impede a ingerência judicial nas cláusulas sem demonstração de abusividade concreta; (iv) saber se os arts. 371, 373, 375 e 489, § 1º, do CPC foram violados por desconsideração de documentos e fundamentação deficiente; e (v) saber se os arts. 1º e 4º, VII, XVII, XVIII e XXIII, da Lei n. 9.961/2000 foram violados por usurpação da competência regulatória da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF para afastar a alegação genérica de violação do art. 489, § 1º, do CPC por deficiência de fundamentação.

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento dos arts. 478 e 479 do CC, 371, 373 e 375 do CPC e 1º e 4º, VII, XVII, XVIII e XXIII, da Lei n. 9.961/2000, não havendo indicação de violação ao art. 1.022 do CPC para prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

8. Não se admite a transmutação automática de contrato coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários em plano individual/familiar à luz do art. 16, XI, da Lei n. 9.656/1998, afastando-se a aplicação automática dos índices da ANS destinados a planos individuais/familiares e determinando a apuração dos percentuais em liquidação, observada a natureza coletiva e o regime de agrupamento da ANS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF para afastar a alegação genérica de violação do art. 489, § 1º, do CPC por deficiência de fundamentação. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento dos arts. 478 e 479 do CC, 371, 373 e 375 do CPC e 1º e 4º, VII, XVII, XVIII e XXIII, da Lei n. 9.961/2000, sem indicação de violação ao art. 1.022 do CPC para o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 3. À luz do art. 16, XI, da Lei n. 9.656/1998, contratos coletivos empresariais com menos de 30 beneficiários não se convertem automaticamente em planos individuais/familiares, sendo indevida a aplicação automática dos índices da ANS próprios desses planos. 4. Os percentuais de reajuste devem ser apurados em liquidação de sentença, com observância da natureza coletiva e do regime de agrupamento da ANS.”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 16, XI; CC, arts. 478 e 479; CDC, art. 6º, III; CPC, arts. 371, 373, 375, 489, § 1º, 1.022 e 1.025; Lei n. 9.961/2000, arts. 1º e 4º, VII, XVII, XVIII e XXIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STF, Súmulas n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, REsp n. 2.082.273/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.669.036/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 2.261.646/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.970.491/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 3.167.904/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 2.244.434/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 2.695.075/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito.

O julgado foi assim ementado (fl. 480):

APELAÇÃO. Ação declaratória c/c repetição de indébito. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Preliminar de prescrição. Afastamento. Enriquecimento ilícito. Aplicação do prazo trienal, nos termos do artigo 206, §3º, IV, CC. Cobertura para três vidas do mesmo núcleo familiar. “Falso contrato coletivo” que se assemelha a um contrato individual/familiar. Aplicação dos índices de reajustes anuais autorizados pela ANS para os contratos individuais e/ou familiares. Precedentes. Valores que serão apurados em liquidação de sentença. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 527):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão clara de reforma da decisão desfavorável aos embargantes Inexistência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC – Caráter infringente não admitido – Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 16, XI, Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido teria feito letra morta do dispositivo ao afastar critérios de reajuste contratualmente previstos por sinistralidade e variação de custos médico-hospitalares, e de acordo com a Resolução ANS n. 309/2012, pois o agrupamento de contratos com menos de 30 vidas para apuração de reajuste anual por VCMH e sinistralidade foi observado e não poderia ser afastado;

b) 478, 479, Código Civil, pois os reajustes por sinistralidade e VCMH visam a preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos coletivos;

c) 6º, III, Código de Defesa do Consumidor, porquanto o afastamento dos reajustes lícitos representaria indevida ingerência nas cláusulas, sem demonstração de abusividade concreta;

d) 371, 373, 375, 489, § 1º, Código de Processo Civil, visto que o acórdão teria desconsiderado documentos que comprovam a observância aos critérios definidos pela ANS e às comunicações obrigatórias, além de ausência de fundamentação adequada;

e) 1º, 4º, VII, XVII, XVIII, XXIII, Lei n. 9.961/2000, porque a decisão teria usurpado competências regulatórias da ANS ao substituir os reajustes coletivos por índices de planos individuais.

Defende a incidência das Resolução ANS n. 309/2012 e Resolução ANS n. 195/2009 para o agrupamento de contratos coletivos com menos de 30 beneficiários e para a disciplina dos reajustes em planos coletivos, sustentando que os percentuais foram comunicados e monitorados pela Agência.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a licitude dos reajustes por sinistralidade e VCMH no contrato coletivo, afaste-se a equiparação a plano individual e se restabeleça a validade dos percentuais aplicados.

Contrarrazões às fls. 532-554.

O recurso especial foi admitido (fls. 555-556).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se contrato de plano de saúde coletivo empresarial, com três beneficiários integrantes do mesmo núcleo familiar, pode ser considerado, apenas por esse fundamento, como plano individual/familiar para fins de substituição dos reajustes contratuais por índices anuais autorizados pela ANS para planos individuais ou familiares.

Em primeiro lugar, quanto à alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC, constata-se que o recorrente não indicou precisamente qual inciso teria sido contrariado. A ausência de especificação numérica dos parágrafos, incisos ou alíneas tidos por violados, somada à mera citação genérica de dispositivos sem a demonstração efetiva da contrariedade à lei federal, impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido: REsp n. 2.082.273/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 e AgInt no AREsp n. 2.669.036/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.

Ademais, não se conhece do recurso quanto à alegada violação dos arts. 478 e 479 do Código Civil, 371, 373 e 375 do Código de Processo Civil e 1º e 4º, VII, XVII, XVIII e XXIII, da Lei n. 9.961/2000.

Tais dispositivos não foram objeto de efetivo debate pelo acórdão recorrido, tampouco pelo acórdão dos embargos de declaração. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Cito, pois: REsp n. 2.261.646/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026 e EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.970.491/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026

Ressalte-se ainda que, embora tenham sido opostos embargos de declaração na origem, a recorrente não articulou, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC, providência indispensável para viabilizar eventual reconhecimento de prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.

A propósito; AREsp n. 3.167.904/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026 e REsp n. 2.244.434/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.

De outro lado, a tese relativa à impossibilidade de aplicação automática dos índices da ANS próprios dos planos individuais/familiares aos contratos coletivos empresariais com menos de 30 beneficiários foi suficientemente debatida

no acórdão recorrido, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, nesse ponto, por violação do art. 16, XI, da Lei n. 9.656/1998.

O Tribunal de origem, com base na existência de apenas três beneficiários do mesmo núcleo familiar, concluiu tratar-se de “falso contrato coletivo”, assemelhado a contrato individual/familiar, e, por isso, manteve a substituição dos reajustes praticados pela operadora pelos índices anuais autorizados pela ANS para planos individuais ou familiares.

A orientação desta Corte, contudo, é no sentido de que os contratos coletivos empresariais com menos de 30 beneficiários possuem características híbridas: aproximam-se dos planos individuais/familiares pela reduzida diluição do risco e pela vulnerabilidade dos beneficiários, mas não perdem, por isso só, sua natureza coletiva.

No julgamento do REsp n. 1.553.013/SP, a Terceira Turma assentou que os contratos coletivos de plano de saúde com menos de 30 beneficiários não podem ser transmudados em plano familiar, pois possuem figura de estipulante, forma de contratação e modelo de precificação diversos. Reconheceu-se, ainda, que a ANS editou disciplina específica para esses contratos, consistente no agrupamento de contratos coletivos com poucos beneficiários para cálculo e aplicação de reajuste anual.

Desse modo, a simples constatação de que o contrato possui número reduzido de beneficiários, ainda que integrantes de um mesmo núcleo familiar, não autoriza, por si só, a substituição dos reajustes próprios da modalidade coletiva pelos índices definidos pela ANS para planos individuais/familiares.

Isso não significa, todavia, reconhecer automaticamente a validade dos percentuais efetivamente aplicados pela operadora. A jurisprudência do STJ admite a cláusula de reajuste por sinistralidade ou variação de custos em contratos

coletivos de plano de saúde, mas ressalva a possibilidade de controle judicial de eventual abusividade do índice concretamente aplicado.

Nessa linha, o reexame da regularidade atuarial dos percentuais cobrados, da suficiência das informações prestadas, da observância concreta das normas da ANS e da existência de eventual cobrança excessiva demandaria análise de provas e de elementos técnicos, providência incompatível com a via especial.

A solução adequada, portanto, é afastar a determinação de aplicação dos índices anuais da ANS previstos para planos individuais/familiares e determinar que o percentual devido seja apurado em liquidação de sentença, se necessário mediante prova técnica atuarial, observada a natureza coletiva empresarial do contrato e a disciplina específica aplicável aos contratos coletivos com menos de 30 beneficiários, inclusive o regime de agrupamento previsto pela ANS.

A propósito: AREsp n. 2.695.075/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.

A restituição de valores somente será cabível se, na liquidação, for apurada diferença entre os valores efetivamente cobrados e aqueles devidos segundo os critérios ora fixados, observada a prescrição já reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para afastar a aplicação automática dos índices da ANS próprios dos planos individuais/familiares e determinar que, em liquidação de sentença, sejam apurados os percentuais de reajuste devidos, observada a natureza coletiva empresarial do contrato, a disciplina aplicável aos contratos coletivos com menos de 30 beneficiários e, se necessário, mediante perícia atuarial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.121.223 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0028291-0

Número de Origem:
10045849820228260624

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RECORRIDO : FSN AGROPECUARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : RICARDO NICOLAU - SP063872

DANIELA ALVES DA CUNHA - SP396336

FERNANDO SABBAG NICOLAU - SP376458

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026